



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13982.000553/2005-11  
**Recurso nº** 136.468 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO  
**Acórdão nº** 302-39.519  
**Sessão de** 21 de maio de 2008  
**Recorrente** FOTO ESTUDIO ROSE LTDA ME  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2003

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não exclui a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento tempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata-se lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora do prazo limite, estabelecido pela legislação tributária, da Declaração Simplificada, referente ao exercício 2004.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/05, na qual aduz, em síntese, que o auto de infração deve ser cancelado por ter havido a entrega espontânea da declaração, antes de qualquer procedimento fiscal (art. 138 CTN).

Os membros da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Florianópolis/SC, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento (fls. 20/22), mantendo a exigência fiscal, nos seguintes termos:

*“Em verdade, o entendimento predominante, na jurisprudência, é o de que o artigo 138 do CTN não se refere às obrigações acessórias, mas tão-somente à obrigação principal. Na base deste entendimento está o fato de que se fosse reconhecida a denúncia espontânea para o descumprimento da obrigação acessória, isto representaria negar a obrigatoriedade de uma obrigação de fazer ou não fazer, dado que a sanção decorrente poderia ser afastada, a qualquer tempo, justamente a partir da realização daquela no prazo certo. Desconsiderar a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária acessória significaria uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo poderia considerar que sua pontualidade não fora considerada pelo fisco, o que levaria a um critério flagrantemente injusto.”*

Regularmente intimado do teor da decisão acima mencionada, em 12 de julho de 2006, a Interessada protocolizou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 29/34) no dia 11 do mês seguinte, no qual reitera os argumentos colocados em sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da Declaração Simplificada referente ao exercício 2004.

A seu favor, a Interessada alega, em síntese, que adimpliu com a obrigação principal e que, portanto, a multa, consequência do atraso no cumprimento da obrigação acessória, deve ser afastada com base no instituto da Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 do CTN, além da suposta infringência ao Princípio da Legalidade.

Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco que não precisou iniciar qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.*

*II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbitrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).*

*III. Embargos de divergência rejeitados.*

(REsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Verifica-se, ademais, que, no entendimento dos Tribunais Superiores, existe prejuízo ao Erário em razão do atraso na entrega da declaração, já que não pode ficar à disposição do contribuinte, de forma que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora